

Proc. TC-000.081/2016-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Senhor Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, ex-Prefeito de Gravatal/SC, em razão de irregularidades na comprovação da execução física do Convênio n.º 851/2009, cujo objeto consistia na transferência de recursos para a realização do evento denominado “3.º Encontro de Jipeiros de Gravatal/SC”.

2. Citado inicialmente apenas em razão das ressalvas apontadas pelo MTur, o responsável manteve-se silente. Não obstante a revelia do ex-Prefeito, a Unidade Técnica considerou comprovadas a execução física e a regularidade financeira do ajuste, tendo em conta elementos constantes do processo de prestação de contas obtido mediante diligência. Em razão disso, propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas (Peças 22 e 23), posição com a qual manifestamos concordância (Peça 24).

3. Por meio do despacho constante da Peça 25 dos autos, o eminente Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti considerou que os autos não se encontravam prontos para apreciação, em razão da ausência de elementos suficientes para estabelecer o nexos de causalidade entre os recursos e o objeto executado. Na ocasião, determinou à Unidade Técnica que realizasse diligência ao Banco do Brasil e reexaminasse o processo.

4. Em nova instrução, a Secex/SC propôs a regularidade com ressalva das contas, tendo em vista que o evento tinha sido realizado e que as cópias de cheques fornecidas pelo banco demonstravam que os recursos foram pagos à empresa contratada, Djalma Produções Artísticas Ltda., o que supriria a ausência das notas fiscais (Peças 33 e 34). Na oportunidade, endossamos novamente o encaminhamento formulado pela Unidade Técnica (Peça 36).

5. O Ministro Relator divergiu desse posicionamento, pois considerou que não restou demonstrado o nexos de causalidade entre os recursos e o evento realizado, uma vez que: i) não foram acostadas aos autos as notas fiscais emitidas pela empresa contratada; ii) a análise técnica da execução física do objeto reprovou diversos itens; e iii) as cartas de exclusividade supostamente firmadas pelos artistas que teriam se apresentado no evento não estavam registradas em cartório, nem mesmo apresentavam reconhecimento de firma, de modo a atestar a sua autenticidade. Desse modo, diante desse conjunto de inconsistências, determinou a realização da citação solidária do Senhor Rudinei Carlos do Amaral Fernandes e da empresa Djalma Produções Artísticas Ltda. (Peça 37).

6. Promovidas as citações determinadas, o ex-Prefeito manteve-se inerte ao passo que a empresa apresentou suas alegações de defesa de forma tempestiva (Peça 51).

7. O novel exame empreendido pela Unidade Técnica resultou, dessa feita, em proposta de julgar irregulares as contas do Senhor Rudinei Carlos do Amaral Fernandes e da empresa Djalma Produções Artísticas Ltda., de forma a condenar em débito o ex-Prefeito pela totalidade dos recursos repassados pelo MTur, sendo parte da dívida de forma solidária com a referida empresa, assim como aplicar-lhes individualmente a multa capitulada no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (Peças 52 a 54).

8. Com as devidas vênias, entendemos que o caso merece encaminhamento diverso, mais precisamente naqueles moldes anteriormente delineados pela Unidade Técnica e por nós referendados.

9. De fato, não constam dos autos as notas fiscais emitidas pela empresa contratada. No entanto, outros elementos constantes do processo permitem caracterizar o necessário nexos de causalidade entre os recursos aportados e a realização do objeto conveniado.

10. Com efeito, as cópias dos cheques emitidos à conta específica do convênio demonstram que os desembolsos realmente foram efetuados em favor da empresa contratada, Djalma Produções Artísticas Ltda. (Peça 32, p. 2, 5 e 8) e guardam equivalência com as informações constantes da Relação de Pagamentos Efetuados (Peça 15, p. 48). Aliás, essa mesma relação também faz referência às Notas Fiscais de Prestação de Serviços n.ºs 291 e 292, datadas de 20/10/2009, o que indica que esses documentos efetivamente foram emitidos pela referida empresa, embora não tenham sido juntados à prestação de contas apresentada pelo ex-Prefeito ao Ministério do Turismo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

11. Outras falhas apontadas pelo órgão concedente também não devem ensejar a irregularidade das contas pois podem ser supridas por outros elementos aptos a demonstrar a efetiva execução do objeto conveniado.

12. É o caso da falha consistente em “encaminhamento do relatório de execução físico-financeira com preenchimento incorreto e sem as informações acerca das quantidades de itens”, a qual constitui erro formal, uma vez que as quantidades de itens pagos ou consumidos no evento podem ser comprovadas por outros documentos presentes nos autos: Relatório de Cumprimento de Objeto (Peça 16, p. 5), Relatório de endereço dos outdoors instalados (Peça 16, p. 9), Relação dos colaboradores na segurança do evento (Peça 16, p. 10-11), extratos de inserções em rádio e mídia volante (Peça 16, p. 12-23), fotografias do evento com menções ao 3.º Encontro, ao Ministério do Turismo e às datas programadas, com demonstração de infraestrutura compatível com as contratações estipuladas, o porte da festa e os shows programados (Peça 16, p. 24-64, Peças 19 e 20), contrato firmado com a empresa Djalma Produções Artísticas Ltda., com os quantitativos condizentes com o evento (Peça 18, p. 32-36) e com o Plano de Trabalho (Peça 1, p. 11-18).

13. Nesse diapasão, endossamos a manifestação anterior da Unidade Técnica no sentido de que a documentação integral da prestação de contas obtida por meio de diligência demonstrou a promoção e a realização do evento de forma a elidir as impugnações apresentadas pelo órgão repassador. Na ocasião, foi registrado pela Secex/SC o recebimento em CD, do MTur, com áudios, vídeos e spots para a divulgação do evento por intermédio de tv, rádio e mídia volante (Peça 21) e que havia “*nitida vinculação entre as imagens captadas e o evento*”, em termos de infraestrutura (banheiros, barracas, palcos), folders, presença de público e de motoristas do segmento jipeiro, camisetas promocionais e apresentações artísticas, o que permitiria atestar o cumprimento do objeto sob o aspecto impugnado pelo Ministério do Turismo (Peça 22, p. 4).

14. De outra parte, no que toca às cartas de exclusividade firmadas pelos artistas que se apresentaram no evento (Peça 38), uma vez que conferiram exclusividade à empresa Djalma Produções Artísticas Ltda. somente para os dias correspondentes às respectivas apresentações, sendo ainda restritas à localidade do evento, é certo que não atenderam aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, representando impropriedade na execução do convênio, nos moldes descritos pelo subitem 9.2.1 do Acórdão n.º 1.435/2017 – Plenário.

15. No entanto, tais situações podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito dos responsáveis, a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, conforme se depreende do subitem 9.2.3 do referido *decisum*. Desse modo, no presente convênio, tendo restado demonstrada a execução do evento e caracterizado o nexo de causalidade entre os recursos do ajuste e as despesas realizadas, entendemos que a falha na apresentação das cartas de exclusividade deve apenas ensejar ressalva adicional às contas do Senhor Rudinei Carlos do Amaral Fernandes.

16. Já com relação à empresa Djalma Produções Artísticas Ltda., o encaminhamento que nos afigura mais razoável consiste em promover sua exclusão da relação processual, uma vez que as ressalvas aqui apontadas dizem respeito apenas às falhas constatadas na documentação apresentada pelo ex-Prefeito a título de prestação de contas, impropriedades que não podem ser atribuídas à empresa contratada para a realização do evento festivo.

17. Ante todo o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas propõe:

- a) excluir a empresa Djalma Produções Artísticas Ltda. da relação processual; e
- b) julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, dando-se-lhe quitação.

Ministério Público de Contas, 29 de agosto de 2019.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral